

LEI COMPLEMENTAR N. 70

Altera e consolida a legislação que dispõe sobre a defesa do patrimônio histórico, artístico, cultural e turístico de Poços de Caldas, cria o Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico de Poços de Caldas – FUNDEPHACT e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sebastião Navarro Vieira Filho, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E TURÍSTICO – CONDEPHACT

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º. A Diretoria do Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico de Poços de Caldas - DPHTAM, criada pela Lei n. 3.218, de 15 de abril de 1982, fica transformada em Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico de Poços de Caldas – CONDEPHACT, órgão de caráter consultivo e normativo, que se regerá pelas disposições desta lei.

Seção II Das Competências do CONDEPHACT

Art. 2º. Compete ao CONDEPHACT:

- I- nos termos do art. 164 da Lei Orgânica do Município, sugerir e participar da definição de uma política municipal de defesa e proteção do patrimônio histórico, turístico, artístico, arquitetônico, arqueológico, etnográfico, documental, paisagístico e ambiental do Município;
- II- coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a esta política;
- III- proceder a estudos para elaboração de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para os fins desta política;
- IV- efetuar, sempre que necessário, gestão junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o item I deste artigo;
- V- promover a identificação, o inventário, a conservação, a restauração e a revitalização do patrimônio cultural e natural do Município;
- VI- comunicar o tombamento dos bens ao oficial do respectivo Cartório de Registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos de tombamento das esferas estadual e federal;
- VII- contribuir para o desenvolvimento do turismo cultural e natural;
- VIII- promover e orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, que visem a preservação, a defesa e a conservação do patrimônio cultural, colaborando com a sua execução;

- IX- promover campanhas de conscientização sobre a responsabilidade de cada cidadão na preservação e conservação dos bens;
- X- assessorar os órgãos da administração direta nos assuntos abrangidos por esta lei;
- XI- propor a formalização de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa e com entidades que desenvolvam outras atividades ligadas à preservação do patrimônio cultural;
- XII- propor critérios para enquadramento dos valores culturais, bem como a compra de bens imóveis ou recebimento de doação;
- XIII- manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, a cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e a revitalização dos bens culturais e naturais do Município;
- XIV- opinar sobre propostas de revisão de processo de tombamento de bens móveis e imóveis;
- XV- opinar sobre projetos, planos e propostas de construção, preservação, de conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedido de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação de bens que caracterizam o objeto desta lei;
- XVI- manifestar sobre projetos, planos e propostas de construção, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação dos bens objeto desta lei;
- XVII- solicitar aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do Município na preservação do patrimônio cultural;
- XVIII- fiscalizar o cumprimento das leis e demais normas e procedimentos que regulam o assunto objeto desta lei;
- XIX- apresentar anualmente ao Executivo Municipal a proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;
- XX- subsidiar o Ministério Público nos procedimentos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual com relação à cultura;
- XXI- exercer o poder de polícia conforme o que estabelecem os incisos III e IV do art. 23 da Constituição Federal;
- XXII- identificar a existência de agressões ao patrimônio cultural, denunciá-las à comunidade e aos órgãos públicos competentes das três esferas de governo, propondo medidas que recuperem o patrimônio danificado;
- XXIII- sugerir a fixação por lei específica, de diretrizes relacionadas com o interesse público de preservação cultural quanto:
 - a) à demolição no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado ou bem listado no Inventário de Proteção ao Acervo Cultural de Poços de Caldas - IPAC-PC;
 - b) à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para afixação de anúncios, cartazes ou letreiros em imóvel tombado ou bem listado no IPAC-PC;
 - c) à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado ou bem listado no IPAC-PC.

Parágrafo único. O CONDEPHACT utilizar-se-á de recursos técnicos de órgãos públicos ou privados, para a efetivação de suas competências.

Seção III

Da Composição do Conselho e Forma de Atuação

Art. 3º. O CONDEPHACT será composto por cidadãos de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às suas atividades, e que comprovem conhecimentos nas competências que tratam o art. 2º desta lei, nomeados pelo Prefeito Municipal como representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I- um representante do Prefeito Municipal;
- II- um representante da Associação Sulmineira de Imprensa - ASI;
- III- um representante da Associação Sulmineira de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - ASEAA;
- IV- um representante da 25ª Subseção da OAB de Minas Gerais;
- V- um representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- VI- um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- VII- um representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação;
- VIII- um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- IX- um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- X- um representante da Superintendência Regional de Ensino de Poços de Caldas;
- XI- um representante do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA;
- XII- um representante do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas;
- XIII- um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Poços de Caldas - ACIA;
- XIV- um representante da União das Sociedades Amigos de Bairros - USAB;
- XV- um representante da Associação dos Professores de Poços de Caldas;
- XVI- um representante da Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas - AME;
- XVII- um representante das entidades de ensino superior;
- XVIII- um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB – Núcleo Poços de Caldas;
- XIX- um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON.

§ 1º. A cada membro corresponderá um suplente.

§ 2º. A homologação e a nomeação dos membros efetivos e suplentes serão feitas pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, com direito à recondução por igual período.

§ 3º. No caso de vacância antes do término do mandato, será feita nova indicação para o período restante.

§ 4º. A entidade ou órgão da qual o representante caracterizou a vacância, indicará dois nomes especificando o do efetivo e o do suplente, para que o Prefeito Municipal proceda à nomeação.

Art. 4º. O CONDEPHACT será presidido por um de seus membros efetivos.

§ 1º. Os membros efetivos do CONDEPHACT elegerão seu presidente e seu vice-presidente, levando as indicações ao Chefe do Executivo para sua homologação e nomeação.

§ 2º. O Prefeito Municipal quando presente à reunião, será o Presidente de Honra daquela sessão.

§ 3º. O Presidente do CONDEPHACT terá direito apenas a voto de qualidade.

§ 4º. O exercício de mandato do presidente e dos demais membros será gratuito e constituirá serviço público de natureza relevante.

§ 5º. O vice-presidente substitui o presidente na sua ausência.

Art. 5º. As reuniões serão abertas ao público em geral e amplamente divulgadas pelos órgãos de imprensa local.

Parágrafo único. Apesar de abertas ao público, a votação das matérias discutidas será fechada aos membros efetivos presentes.

Art. 6º. O CONDEPHACT reunir-se-á com pelo menos um quarto de seus membros efetivos, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação de dois ou mais membros.

§ 1º. O membro do CONDEPHACT que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, terá seu mandato extinto, cabendo ao presidente do CONDEPHACT oficial ao Prefeito Municipal para preenchimento da vaga, na forma do art. 3º, §2º desta lei.

§ 2º. Caberá ao membro efetivo que não puder comparecer à reunião, a comunicação ao suplente para a devida substituição.

§ 3º. No caso de vacância na presidência e na vice-presidência, a reunião se instalará de forma extraordinária, dirigida pelo representante do Prefeito Municipal ou cidadão por ele legalmente constituído no intuito único de eleger o Presidente.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 7º. Os bens que compõem o Patrimônio Histórico, Turístico, Artístico, Arquitetônico, Arqueológico, Etnográfico, Documental, Paisagístico e Ambiental do Município serão protegidos pelo instituto jurídico do tombamento.

Parágrafo único. Entende-se por primeiro instituto jurídico do tombamento o IPAC-PC, apenso à Lei n. 4409 de 02 de dezembro de 1988, e a outros atos legais que a vierem alterar.

Art. 8º. O Prefeito Municipal promoverá mediante proposta do CONDEPHACT e através de lei específica, o tombamento de bens tangíveis e o registro dos

bens intangíveis existentes no território do município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

Art. 9º. Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do CONDEPHACT, sob pena de multa a ser imposta por este, equivalente a até cinquenta por cento do seu valor venal constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, neste incluído o do terreno, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

Art. 10. Na hipótese de alienação dos bens referidos no art. 9º desta Lei, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie pelo Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º. A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do CONDEPHACT, com antecedência mínima de 30 dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, mediante apreciação prévia do CONDEPHACT e autorização legislativa.

Art. 11. No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "*causa mortis*", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo, que efetue "*ex-officio*", as respectivas averbações, e que dê ciência destas ao CONDEPHACT.

Art. 12. Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do CONDEPHACT.

Art. 13. O proprietário que, comprovadamente se recusar ou não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao CONDEPHACT, sob pena de multa a ser imposta por este, equivalente a até dez por cento do seu valor venal constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, neste incluído o do terreno, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

§ 1º. Recebida a comunicação, o CONDEPHACT indicará à Administração as providências a serem tomadas, observando a seguinte ordem cronológica:

- I- notificação extrajudicial;
- II- notificação judicial;
- III- interdição do imóvel para que a Prefeitura Municipal realize as obras necessárias;
- IV- cobrança judicial relativa aos custos da obra realizada pela Prefeitura.

§ 2º. Comprovando o proprietário não possuir condições de realizar as obras, a Prefeitura o fará utilizando-se dos recursos do fundo especial criado por esta lei.

Art. 14. O CONDEPHACT poderá, através da Administração Municipal, projetar e executar obras de consolidação de bens tombados, independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência destas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, fica a Prefeitura Municipal com o direito de uso do bem, por regime legal de locação de bem imóvel e por tempo suficiente a ressarcir os cofres públicos da quantia despendida, ficando garantidos todos os direitos do proprietário.

Art. 15. Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio histórico tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada no perímetro de tombamento definido para cada bem tombado, sem que o projeto seja previamente aprovado pelo CONDEPHACT.

Art. 16. Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam edificações, loteamentos ou locação de propaganda, painéis, cartazes ou semelhantes poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município, quando estiver em desacordo com o fixado pelo CONDEPHACT.

Parágrafo único. A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita através de instrução normativa homologada pelo Chefe do Executivo.

Art. 16-A. *Nos imóveis tombados para fins de preservação nos termos desta lei, deverão ser afixadas placas especiais de identificação, que deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: (AC. LEI COMPLEMENTAR N.....)*

- I. *histórico, data, estilo e curiosidades sobre sua construção;*
- II. *profissional de engenharia ou arquitetura responsável pela obra;*
- III. *administração e breve histórico das atividades desenvolvidas no prédio, quando for o caso.*

§ 1º. *As placas a que se refere este artigo deverão ser afixadas na parte externa da edificação e confeccionadas em material, forma e tamanhos apropriados ao local de afixação.*

§ 2º. *Competirá ao CONDEPHACT-PC – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico de Poços de Caldas providenciar a confecção e afixação da placa a que se refere este artigo.”*

§ 3º. *As despesas decorrentes da confecção da placa a que se refere este artigo, correrão por conta dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, cultural e Turístico de Poços de Caldas – FMDPHACT-PC.”*

Seção II

Do Processo de Tombamento

Art. 17. O CONDEPHACT manterá Livro de Tombo, no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação, inseridos em ordem cronológica de tombamento.

Art. 18. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membro do CONDEPHACT, por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e

quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural, ou ainda, por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Será aberto um processo próprio para cada tombamento, constituído do Decreto ou Lei de Tombamento assinado pelo Prefeito Municipal e demais dados integrantes do “dossiê de tombamento”, compreendendo a ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica, fotografias e indicadores das características principais que justifiquem seu tombamento.

§ 2º. O tombamento de bens pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no respectivo Cartório de Registro Público.

Art. 19. O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após manifestação do CONDEPHACT.

§ 1º. A abertura do processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, fato este que deverá ser comunicado pelo CONDEPHACT ao proprietário do bem e demais órgãos competentes.

§ 2º. A abertura de processo de tombamento, tão logo seja notificada ao proprietário, susta qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição e mesmo mudança de uso dos bens em exame.

Art. 20. Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de quinze dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao CONDEPHACT.

Parágrafo único. Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de um prazo de quinze dias.

Art. 21. O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição de Registro Imobiliário a que pertença, pelo CONDEPHACT.

Art. 22. O CONDEPHACT solicitará ao Setor de Aprovação de Projetos da Secretaria de Planejamento e Coordenação, a aplicação aos infratores das normas constantes desta lei, multas de até 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem tombado, neste incluído o do terreno, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis, que disso resultarem.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto regulamentador, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

Art. 23. Independente de deliberação do CONDEPHACT, a demolição de imóvel cujos laudos técnicos emitidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEPLAN, apontarem a necessidade da medida.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a providência será autorizada pelo Prefeito Municipal, através de despacho fundamentado.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E TURÍSTICO DE POÇOS DE CALDAS - FUNDEPHACT

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 24. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico de Poços de Caldas - FUNDEPHACT, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação no que diz respeito à manutenção, conservação e consolidação do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico no Município.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, em conjunto com a da Fazenda e com o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico de Poços de Caldas - CONDEPHACT, adotarão ações comuns no sentido de:

- I- definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do FUNDEPHACT;
- II- aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 26. O estabelecimento de critérios, diretrizes, prioridades e o controle da aplicação dos recursos do FUNDEPHACT cabem ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico de Poços de Caldas - CONDEPHACT, juntamente com a Comissão Coordenadora constituída no art. 36 desta Lei.

Art. 27. A gestão dos recursos do FUNDEPHACT, compete à Comissão Coordenadora, na pessoa do seu Coordenador.

Seção II Das Receitas

Art. 28. O FUNDEPHACT será constituído por:

- I- dotações consignadas no orçamento do Município;
- II- créditos adicionais suplementares ou especiais e demais repasses que lhe forem conferidos;
- III- transferências oriundas da Lei Estadual de Incentivo à Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – “Lei Robin Hood”;
- IV- recursos provenientes de concessões ou permissões onerosas a particulares de bens tombados, de propriedade do Município;
- V- recursos financeiros oriundos de organismos nacionais e internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área de conservação do patrimônio cultural;
- VI- doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VII- recursos porventura apurados quando da aplicação de multas por infrações relacionadas aos bens tombados;

- VIII- rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo, serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de “FUNDEPHACT”

Art. 29. As receitas do FUNDEPHACT deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados a manutenção, conservação e consolidação dos bens culturais materiais e imateriais do Município, a serem desenvolvidos pelo CONDEPHACT em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

Seção III Das Aplicações

Art. 30. Os recursos do FUNDEPHACT serão exclusivamente aplicados em:

- I- pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos exclusivamente voltados à manutenção e conservação dos bens culturais materiais e imateriais do Município;
- II- aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- III- reconstrução, reforma e manutenção dos bens tombados e também daqueles listados pelo IPAC-PC, desde que atendidas todas as disposições desta lei;
- IV- financiamento total ou parcial de programas e projetos citados no art. 29, através de convênios ou outros instrumentos congêneres;
- V- pagamento de despesas junto ao Cartório de Registro Imobiliário local relativas à inscrição dos bens tombados.

Art. 31. A aplicação dos recursos do FUNDEPHACT para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no art. 35 desta lei.

Art. 32. Os planos de aplicação dos recursos do FUNDEPHACT deverão ser elaborados pelo CONDEPHACT até o mês de agosto de cada ano, para vigorarem no exercício subsequente.

§ 1º. Em decorrência do disposto nos incisos I e IV do art. 30, os convênios cujas previsões não estejam inseridas no orçamento do FUNDEPHACT, somente serão celebrados mediante prévia abertura de crédito especial na forma e nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito do disposto nos incisos I a V do art. 30, nenhuma despesa será realizada se deixar de constar do orçamento do FUNDEPHACT.

Art. 33. O saldo positivo porventura existente no final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo.

Art. 34. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta lei, os recursos do FUNDEPHACT deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 35. Na aplicação dos recursos do FUNDEPHACT, observar-se-ão:

- I- as especificações definidas em orçamento próprio;
- II- os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do FUNDEPHACT observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, ouvido o CONDEPHACT.

Seção IV **Da Comissão Coordenadora do FUNDEPHACT**

Art. 36. Fica criada a Comissão Coordenadora do FUNDEPHACT, integrada pelos Secretários Municipais de Planejamento e Coordenação e da Fazenda, bem como pelo Presidente do CONDEPHACT, e mais dois membros deste Conselho, a qual será presidida pelo primeiro.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Coordenadora do FUNDEPHACT analisar e propor projetos e alternativas de programas, bem como acompanhar os projetos em andamento.

Art. 37. As despesas decorrentes da implantação do FUNDEPHACT correrão por conta de receitas oriundas do disposto no art. 28 desta lei.

Art. 38. A prestação de contas relativa à movimentação de recursos do FUNDEPHACT será encaminhada trimestralmente à Câmara Municipal e à Controladoria Geral do Município, sob a forma contábil, acompanhada de relatórios explicativos.

Parágrafo único. A prestação de contas anual do Município será integrada, ainda, pela prestação de contas do FUNDEPHACT, tudo de conformidade com o disposto na Lei 4.320/64, ou aquela que vier substituí-la, bem como pela legislação municipal.

Art. 39. O procedimento a que se refere o artigo anterior será acompanhado dos respectivos comprovantes de receitas, de despesas, bem como das transferências autorizadas por esta lei.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o *caput* deste artigo indicarão a exatidão dos relatórios emitidos, comprovando cada um dos lançamentos contábeis levados a efeito na conta do FUNDEPHACT.

Art. 40. Em caso de dissolução ou extinção do FUNDEPHACT, o patrimônio porventura existente será incorporado ao do Município de Poços de Caldas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo consignará nos orçamentos dos próximos exercícios, dotação suficiente para atender às despesas do CONDEPHACT.

Art. 42. Será aplicada subsidiariamente, a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 43. No prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, através de decreto, será feita a regulamentação do funcionamento do CONDEPHACT e do FUNDEPHACT.

Art. 44. Ficam revogadas as Leis Municipais ns. 3218, de 15/04/1982; 3537, de 03/07/1984; 3905, de 09/11/1986 e a Lei Complementar n. 65, de 31/12/2005.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 14 de julho de 2006.

**@Sebastião Navarro Vieira Filho
PREFEITO MUNICIPAL**

**Processado n. 38/2006
Publicada no Jornal de Poços, em 15 de julho de 2006.
ALTERADA PELA LCO 82/2007**